

- Froter as preliques

Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Sacretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Entrada N.º 315

Data 06/03/2013

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7° 1399-022 LISBOA

S/ Referência

S/ Comunicação

N/ Referência

Data 06-03-2013

Of. 1597/2013 Proc. 887.01/2013

Reg. 2167/2013

Assunto:

Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do ofício n.º 5814/2013, de 5 março de 2013, da Procuradoria-Geral da República com a Informação n.º GI 130055.DOC, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rite Asieu Live

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado

/ES

#### Estela Santos

De:

Gab Apoio Ministro Administração Interna

Enviado:

terça-feira, 5 de Março de 2013 14:55

Para:

Estela Santos

Cc:

Carolina Gomes Condeço de Oliveira

Assunto:

FW: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº 5/2006, de 23 de

Fevereiro

Anexos:

0471\_0001.pdf; 0472\_0001.pdf

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GABINETE DO MINISTRO

ENT. N.º 2167 - 5/3/17

PROC. N.º 387,0112

De: Gab Ministro da Administração Interna Enviada: terça-feira, 5 de Março de 2013 14:49 Para: Gab Apoio Ministro Administração Interna

Assunto: FW: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro

Melhores cumprimentos

Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

De: Fernando Ramos [Fernando.Ramos@pgr.pt] Enviado: terça-feira, 5 de Março de 2013 14:40 Para: Gab Ministro da Administração Interna

Assunto: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro

ASSUNTO: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições.

Por determinação superior e em resposta ao v/ ofício nº 1309/2013, de 21 de Fevereiro, no processo nº 887/2013, tenho a honra de remeter a Vs. Exªs. cópia do ofício nº 5814/2013, de 5 deste mês, do Chefe do Gabinete de S. Exª a Procuradora-Geral da República, bem como da informação nº GI130055, de 1 de Março.

Com os melhores cumprimentos,

O Técnico Superior,

(Fernando Ramos)

DO LOOO

Scanned by MailMarshal - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of ManMarshal at www.m86security.com

António Delicado

Adjunto do Ministro da Administração Interna

a-mad No



### PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Exm<sup>a</sup>. Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna Praça do Comércio – Ala Oriental 1149-018 LISBOA

SCA REFERÊNCIA: Of nº 1309/2013 Pº 887/2013 Sua Comunicação de: 2013-02-21

Nossa Referência Of.º n.º 5814/2013 Procº nº 651/2004 - Lº 115

nossa comunicação de: 2013-03-05

ASSUNTO: Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições.

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia da Informação nº GI130055, de 01-03-2013, elaborada neste Gabinete sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(Carlos Lobato Ferreira)

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Despacho:

Rowald are MAI

1/3/2/2

Informação n.º:

G1130055.DOC

Proc.º n.º651/04

L.º 115

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar a Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico das armas e suas munições.

Senhora Conselheira Procuradora- Geral da República

#### Excelência:

I - O Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna remeteu à Procuradoria-Geral a República anteprojeto de proposta de lei que visa introduzir alterações à Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro<sup>1</sup>, para "conhecimento e eventual emissão de parecer" até ao dia 5 de Março de 2013, salvaguardando, porém, que no caso de se verificar " a necessidade de proceder à

Lei que estabelece o regime jurídico das armas e suas munições, e que já foi objeto de quatro alterações, efetuadas pelas Leis nºs 59.2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, 26/2010, de 30 de Agosto e 12/2011, de 27 de Abril.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

aprovação do diploma antes da receção de algum dos pareceres solicitados será o mesmo reencaminhado para o Parlamento (...)".

## II. Objecto e sentido genérico da intervenção legislativa

O anteprojeto de proposta lei em apreço visa alterar os artºs 2º, 86º, 89º, 91º e 92º da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro - que estabelece o regime jurídico das armas e suas munições -, bem como o artº 24º da Lei 39/2004, de 30 de julho - que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intoleráncia nos espetáculos desportivos -, no sentido de

- i) Proibir a detenção, distribuição ou uso de artigos de pirotecnia, tais como "tochas, petardos ou potes de fumo", integrando-os nos elementos típicos dos ilícitos criminais previstos nos art<sup>o</sup>s 86º e 89º da Lei das Armas, quando detidos ou utilizados em determinados lugares ou circunstâncias, como reuniões, comicios, manifestações ou desfiles cívicos ou políticos, estabelecimentos de ensino e recintos desportivos ou na deslocação de e para estes últimos aquando da realização de espetáculos desportivos;
- ii) Agravar as penas acessórias de interdição de frequência de determinados locais e de exercício de atividade, previstas nos atuais artºs 91° e 92° da Lei 5/2006, por via do alargamento dos períodos de interdição ai previstos.
- iii) Revogar a possibilidade de permissão de utilização de "potes de fumo" por grupos organizados de adeptos, prevista na al. b) do artº 24º da Lei 39/2004, de 30 de julho.

De acordo com a exposição de motivos, a alteração pretendida encontra o seu fundamento no facto de se verificar " um crescendo importante na utilização de artigos de pirotecnia que, designadamente pelo modo de utilização, pelo local ou pela ocasião de deflagração, ou pela quantidade ou qualidade da substância explosiva neles integrada, tem motivado legítima preocupação a sido con adora de parigo révio, quando não messão de dano, nomeadamente físico e material" e, bem assim, na necessidade de reforçar a segurança em recintos desportivos e estabelecimentos de ensino.

2

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

A oportunidade para a alteração é encontrada na "análise feita acerca da detenção e utilização de determinados produtos em reuniões, comicios, manifestações ou desfiles cívicos ou políticos, e tidas em conta em especial situações de risco para a segurança dos participantes, do público em geral e dos agentes da forças de segurança, bem como a preservação de direitos como os de manifestação e de deslocação (...), nomeadamente no sentido da adoção da conceptualização presente no Decreto-lei nº 406/74, de 29 de Agosto".

A propósito das alterações que visam os recintos desportivos é referido parecer elaborado pelo Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República acerca da aplicação do regime contraordenacional da Lei 39/2009 e do regime penal da Lei 5/2006 <sup>2</sup> como fundamento para vincar uma solução criminal no quadro da entrada de quaisquer artigos de pirotecnia em tais recintos.

# III- As concretas alterações normativas propostas - artº 2º do anteprojecto

## a) - artº 2º - Definições legais

Aditamento ao nº5 do artº 2º - O anteprojeto começa por introduzir no nº 5 do artº 2º da Lei 5/2006, uma nova alínea af), na qual se define "artigo pirotécnico". como "qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebido para produzir um efeito calorífero, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas".

# b) - Art° 86°- Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

b. 1) - Na al. a), do nº 1, do artº 86º é introduzido o "engenho explosivo civil", definido na vigente al. m) do nº5 do artº 2º da Lei 5/2006, como " os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização estão sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Parecer nº 2/2012 no qual se concluiu , em sintese, que as composições pirotécnicas não se enquadram na Lei 5/2006, integrando, porém, contraordenação prevista pela Lei 39/2009 a sua introdução ou utilização em recintos desportivos.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4

b. 2) - São incluídos na al. d), do nº1, do artº 86°, "os artigos de pirotecnia exceto os legalmente classificados da categoria 1".

Tais artigos passam, assim, nos termos do anteprojeto, a integrar a lista de instrumentos ou mecanismos cuja detenção, transporte, importação, transferência, guarda, compra, aquisição ou fabrico, fora das condições legais, integra o crime previsto na referida norma, punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

c) - Artº 89º- Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

O anteprojecto alarga a lista de locais proibidos, incluindo nestes " outros (recintos) destinados ao culto religioso ", "recintos desportivos e na deslocação de e para os mesmos aquando da realização de espetáculo desportivo", locais onde decorram " reunião", "comicio ou desfile, cívicos ou políticos" e " estabelecimentos de ensino", bem como adita às munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artº 86º, os " artigos" também previstos naquela norma, numa clara remissão expressa para "os artigos de pirotecnia exceto os legalmente classificados da categoria l", ora incluidos na al. d)

# d) artº 91º - Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

- d.1) É agravado o período de interdição previsto no nº 2 do artº 91º, o qual passa do período mínimo de um ano e máximo de cinco anos para a " duração mínima de três anos e máxima de oito anos".
- d.2) São aditados ao artigo os nºs 6 e 7, ambos dispondo sobre as interdições de frequência de recintos desportivos on de exercício de actividade.

Assim, **no nº 6**, estatui-se que " a aplicação das alíneas a) e b) do nº 1 tem lugar também, no que a recintos desportivos se refere, quando o crime tenha sido praticado aquando da

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

deslocação de e para o mesmo no quadro da realização de espetáculo desportivo, aplicando-

se também o disposto nos números anteriores".

No nº 7, estatui-se que "nos casos referidos no número anterior e nos restantes casos

referentes a recintos desportivos e previstos neste artigo é também aplicável o disposto no artº

35° da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, (...), designadamente quanto ao modo de execução da

pena e acerca da comunicação da decisão adotada."

e) - Artº 92º - Interdição de exercício de actividade

A alteração introduzida no nº2 deste artigo incide apenas sobre os períodos de duração da

interdição temporária de exercício de actividade, a qual passa da duração mínima de 6 meses e

máxima de 10 anos para a duração mínima de 1 ano e máxima de 15 anos.

f) - Artº 3º da Proposta - Norma revogatória

O anteprojecto integra uma norma revogatória que tem como objecto a al. b) do nº 3 do artº 24º

da Lei 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao

racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

A norma revogada prevê a possibilidade de permissão para o uso, excepcional, de " artificio

pirotécnico de utilização técnica fumígeno, usualmente denominado «pote de fumo» por grupos

organizados de adeptos.

IV- Apreciação das alterações propostas

Aspectos gerais

Importa, antes de mais, salientar que não cabe pronunciarmo-nos sobre as opções político

criminais que subjazem às alterações legislativas gizadas.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ó

Tal não implica, todavia, que não se manifestem dúvidas sobre a opção de criminalizar no âmbito dos crimes de detenção de armas a detenção de artigos pirotécnicos, partindo de uma definição que coloca no mesmo grau de ilicitude e gravidade objectivas artigos, engenhos ou armas com níveis de perigosidade muito diversos, equiparando, desta forma, armas com potencialidade letal (armas brancas, facas de arremesso, etc) e artigos sem potencialidade danosa relevante.

A definição e regulamentação jurídica do fabrico, detenção, transporte, comercialização e utilização em geral de produtos pirotécnicos foi profusa e profundamente analisada no Parecer nº 2/2012 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República para o qual se remete, uma vez que é aí apresentada uma lista exaustiva do enquadramento legislativo que tem a matéria em causa como objeto.

Resulta claro da análise ali efetuada que o legislador tem vindo a distinguir claramente o regime jurídico dos explosivos e o regime dos artigos pirotécnicos, enquadrando estes últimos no direito de mera ordenação social. Isto apesar de, num sentido muito amplo, os artigos de pirotecnia poderem ainda considerar-se explosivos, uma vez que, na sua maioria, têm capacidades explosivas, pese embora sem potencialidades para causar danos exteriores relevantes.

Como se diz no citado parecer, a pág. 22, "Da evolução legislativa acima exposta resulta que as substâncias e engenhos explosivos (medio sensu)e as composições e artificios pirotécnicos, embora muitas vezes tratadas conjuntamente nos mesmos diplomas legais, englobadas num conceito amplo de produtos explosivos, sempre foram objecto de nítida separação no plano conceptual assim como no que se reporta aos atinentes regimes de comercialização e uso.

Tal diferenciação tem-se vindo a verificar, de igual forma, no plano sancionatório (..)".-

O Dec-Lei 34/2010 de 15 de Abril, estabeleceu, em transposição da Directiva 2007/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, a livre circulação de produtos pirotécnicos, e prevê o respectivo regime sancionatório para a circulação dos mesmos fora de tais condições legais. O princípio geral que decorre do artº 5º de tal diploma é o da livre circulação estabelecendo o nº 1 que " a colocação no mercado de artigos de pirotecnia que satisfaçam os requisitos do presente decreto-lei não pode ser proibida ou restringida".

#### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

7

Como pode ver-se no parecer do Conselho Consultivo da PGR supra citado, existe uma pluralidade de regulamentação específica para diferentes artigos pirotécnicos, cuja diversidade encontra a sua justificação na diferente potencialidade destrutiva de uns e de outros.

Com o anteprojecto em apreço pretende-se acabar com essa diferenciação de regimes, pelo menos quanto aos artigos pirotécnicos que não resultarem excepcionados (sejam lá eles quais forem, uma vez que não se identifica o diploma legal que supostamente definirá os artigos pirotécnicos classificados na categoria 1, nos termos da alteração pretendida para a al. d) do nº 1 do artº 86º), incluindo-os, de forma genérica, num ilícito criminal.

Todavia, basta atentar na abrangência da definição de *artigo pirotécnico* inserida na al. af) do nº 5 do artº 2º do anteprojecto, para se perceber que a mesma poderá abranger realidades muito distintas quanto ao seu grau de perigosidade ou de potenciação de perigo, podendo mesmo incluir artigos de mera utilização lúdica sem perigosidade relevante associada, como artigos pirotécnicos de sinalização, fumígenos ou sonoros, ou, como pode ver-se no elenco de artigos pirotécnicos a que faz referência o citado parecer (pág. 8), até mesmo "fósforos de segurança, buchas, bombons e buchas fulminantes ", etc.

Com efeito, a definição de "artigo de pirotecnia" inserida na al. af) do nº 5 do artº 2º pelo anteprojecto em apreço é a definição que consta no artº 3º da Lei 34/2010, de 16 de Abril, acima referida, que define as regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos devem satisfazer em vista a sua colocação no mercado.

Ou seja, transpõe-se a definição de artigos de pirotecnia do diploma legal que estabelece a sua livre circulação e o sancionamento contra-ordenacional da circulação fora das condições legais para um tipo de ilícilo priminal susceptívei de punição com 4 anos de prioão no caso da al 4) do nº 1 do artº 86° ou com 5 anos no caso do artº 89°.

71/2010

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

8

A criminalização da utilização ou detenção de tais artigos só poderia justificar-se na medida em que a legislação existente, designadamente o seu enquadramento contra-ordenacional, se revelasse insuficiente para proteger os bens jurídicos expostos à detenção ou utilização de tais artigos, estando devidamente identificadas os artigos com potencialidade para criar perigo ou fontes de perigo.

A exposição de motivos refere-se a uma crescente utilização dos artigos de pirotecnia que terá motivado "legitima preocupação e sidocausadora de perigo sério", a "situações de risco para o público para os participantes em manifestações, comícios e desfiles", bem como à necessidade de reforçar a segurança em recintos desportivos e estabelecimentos de ensino.

A medida em que tal "legitima preocupação" do legislador tem correspondência num sentimento de insegurança na comunidade e nos titulares dos direitos que afirma pretender tutelar com a incriminação não resultará, porém, demonstrada pela sua simples afirmação.

Impondo-se que as restrições de direitos inerentes à criminalização de uma conduta sejam justificadas pela necessidade de protecção de outros direitos colocados em perigo pela conduta proibida, importaria, em primeiro lugar, que o perigo criado para os direitos a proteger fosse inequívoco e, por outro, que a correspondente restrição de direitos fosse a estritamente necessária e adequada a tal protecção.

Todavia, a definição de artigo de pirotecnia utilizada não permite, salvo o devido respeito, uma identificação do perigo associado a tais artigos que justifique a punição que lhe é associada, afigurando-se, pela sua amplitude, uma verdadeira norma em branco.

Por outro lado, o alargamento e a indefinição de locais em que se pretende proibir a utilização no tipo agravado previsto no artº 89º com locais definidos como " outros destinados ao culto religioso" " na deslocação de e para" recintos desportivos em " reunião" ou " desfile civicos ou políticos" são pusaeptíveis de criar a maior incertaza jurídica. Bastará panear , por exemplo, na dificuldade de delimitação do momento em que se considere estar uma pessoa "em deslocação" para recinto desportivo ou em quantas pessoas devem estar reunidas para preencher o conceito de " reunião" (duas?, três?).

المرام المرام

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

9

# 2- Aspectos específicos das alterações propostas para a Lei 5/2006, de 23 de fevereiro.

## a) Redacção proposta para a al. af) do nº 5 do artº 2º .

Tal como acima se referiu, a definição de artigos de pirotecnia é a mesma que é utilizada na al. a) do arto 3º do Dec-Lei 34/2010 para efeitos da livre circulação de tais materiais, nas condições fixadas por tal diploma.

A inclusão de tal definição para efeitos de criminalização da detenção, transporte, aquisição ,etc, é, pois, demasiado ampla e indefinida podendo abranger uma ilimitada diversidade de artigos, fonte de incerteza jurídica incompatível com a definição dos elementos típicos objectivos de um tipo criminal.

Carece, por isso, de melhor delimitação dos concretos artigos que a mesma pretende abranger, para os efeitos da Lei 5/2006, designadamente procedendo ao seu elenco ou identificação pelas suas característica e grau de perigosidade ou potencialidade para criar perigo.

## b) – Redacção proposta para a al. a) do artº 86º

A inclusão de "engenho explosivo civil" na al. a)do nº 1 do artº 86º não suscita qualquer objecção, afigurando-se que se trata apenas de corrigir um manifesto lapso da lei que terá determinado a sua não inclusão na redação atual, porquanto o mesmo integrava a al. a) do nº 1 do artº 86º na primeira versão da lei, com a definição que consta da al. m) do nº5 do artº 2º.

## c) – Redacção proposta para a al. d) do nº 1 do artº 86º

Em primeiro lugar importa referir que se desconhece o que sejam os artigos de pirotecnia

"legalmente classificados na categoria l".

"Legalmente classificados na categoria l".

Assim, e antes de mais, a remissão em branco para a lei classificadora é, só por si, fonte de total indefinição, sendo que, se o cidadão não souber quais são os artigos integradores da "categoria 1" incorre na prática de um crime punido com 4 anos de prisão.

### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

10

O Dec-Lei 34/2010, já acima referido, estabelece no nº 1 do seu artigo 6º que" os artigos de pirotecnia são classificados pelo fabricame de acordo com o tipo de utilização, a finalidade e o nivel de risco, incluindo o sonoro".

No nº 2 deste artigo classificam-se, para os efeitos do número anterior, as categorias de "fogos-de-artificio em quatro categorias e, no nº 3, classificam-se, para os efeitos do nº1, os artigos pirotécnicos para teatro.

Os demais artigos de pirotecnia, não compreendidos nos referidos números 2 (fogos- deartifício) e 3 (artigos para teatro), são classificados no nº 4 em duas categorias:

- a) Categoria P1- artigos de pirotecnia, com exclusão dos fogos-de-artificio e dos artigos de pirotecnia para teatro, que apresentem um risco baixo;
- b) Categoria P2: artigos de pirotecnia, com exclusão dos fogos-de-artificio e dos artigos de pirotecnia para teatro, que se destinem a ser manipulados ou utilizados exclusivamente por pessoas com conhecimentos especializados.

Não se encontra, pois, neste artigo ou em qualquer outra norma deste diploma qualquer classificação de *artigos de pirotecnia* em categorias onde possa incluir-se a *categoria 1* mencionada (nem se encontrou tal categoria, certamente por incapacidade de pesquisa indiciadora das dificuldades com se deparará o cidadão comum, em qualquer outro diploma, apesar de consultada exaustivamente a legislação relativa ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de artigos de pirotecnia, nomeadamente o Dec-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, e o Dec-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, o Dec-Lei 180/2005, de 3 de novembro, o Dec-Lei 303/90, de 27 de setembro).

Assim, por um lado, a inclusão dos artigos de pirotecnia, com a definição utilizada, no tipo de ilícito previsto no artº 86º, punido com pena até 4 anos de prisão ou com pena de multa até 480 dias, a par de armas letais de agressão parece, salvo o devido respeito, afrontar o princípio da intervenção mínima do direito penal e os requisitos de necessidade e adequação que justificam tal intervenção.

### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Īİ

Por outro lado, a amplitude da definição utilizada e a remissão excecionatória incluída na norma para delimitação dos artigos de pirotecnia incluídos na proibição, que parece cair no vazio legal criando a incerteza absoluta sobre o âmbito da norma penal, afrontam o *principio da tipicidade*, pelas razões supra expostas quanto à dificuldade de identificação dos artigos compreendidos na proibição, impondo-se a sua reformulação.

## d) – Redacção proposta para o artº 89º

A interpretação deste artigo na sua redacção atual suscita já controvérsia e inúmeras dúvidas, desde logo pela dificuldade de definir a "quem" não se aplica a proibição. Com efeito, tem-se discutido se aqueles que possuem autorização ou licença para uso e porte de arma, ou delas estejam isentos, estão autorizados pela autoridade competente a portar armas nos locais identificados nesta norma ou se, pelo contrário, a proibição de armas nos locais proibidos é absoluta mesmo para aqueles.

Não cabendo ora analisar essa questão que o legislador não pretende resolver com a presente alteração, não pode, todavia, deixar de dizer-se que os novos locais proibidos aditados aos já elencados na norma em vigor vêm, seguramente, aditar também novas dúvidas e incertezas sobre o alcance da norma no que à delimitação dos locais proibidos se refere.

Com efeito, e tal como acima referido, o anteprojecto alarga a lista de locais proibidos, incluindo nestes "outros (recintos) destinados ao culto religioso ", locais onde decorram " reunião", "comício ou desfile, cívicos ou políticos" e " estabelecimentos de ensino", e, quanto a recintos desportivos, também os locais de " deslocação de e para os mesmos aquando da realização de espetáculo desportivo".

A nova redacção adita também os "artigos" à remissão efectuada para o artº 86º, por forma a abranger, sem lugar a duvidas, os "artigos de pirotecnia" agora incluidos na al. d) do nº 1 daquele artigo.

Também a este respeito terá que dizer-se que os "locais" aditados se caracterizam pela dificuldade de delimitação ou, até, de identificação, como sejam " os outros destinados ao

### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

12

culto religioso" que, supostamente, se distinguem de "recintos religiosos". Ignorando-se se o que se pretende incluir neste segmento da norma serão eventuais locais onde, ocasionalmente, tenham lugar cultos religiosos, não parece que a sua designação como lugares destinados a (culto religioso) possa incluí-los na norma, como pretendido, porquanto, a ser assim, não se tratará de lugares destinados a mas apenas afectos ocasional e temporariamente a culto religioso.

Não se compreende, assim, que local é este que acresce aos recintos religiosos, ou se acaso se entende que os "recintos religiosos" não se destinam ao culto religioso.

Igualmente fonte de dúvidas quanto à sua identificação serão os locais onde decorram "
reunião" ou "desfiles cívicos ou políticos", podendo até colocar-se a questão de saber se a lei se
aplica a reuniões que ocorram em locais privados e se a lei se aplicará apenas a quem participe
na reunião" e em "desfiles cívicos ou políticos", ou também a quem simplesmente transite ou
se encontre em tais locais.

Por fim, que dizer sobre a exata identificação ou delimitação do local correspondente a "deslocação de e para os mesmos (recintos desportivos) aquando da realização de espetáculo desportivo"?

Onde começa e acaba esta deslocação? Na porta da residência do agente, na paragem do autocarro com destino ao local de realização do espetáculo, nas imediações deste local?

E se a razão de ser da proibição é a segurança dos espetáculos desportivos qual a razão de estender a proibição à deslocação a partir do local em que o espetáculo teve lugar e quando o agente já deixou o local, como parece sugerir o segmento " de" ( deslocação de e para )?

O tipo agravado da proibição de utilização, porte, detenção de artigos ou objetos, sendo reportada a um determinado local, como é o caso do tipo previsto no arto 89º, não deveria confinar-se aos limites físicos desse local, ainda que entendendo este em termos amplos, abrangendo, por exemplo, todo o edifício, construção ou complexo, portões e corredores de acesso, parques de estacionamento,etc?

# d) – Redacção proposta para os artos dos arto 91º e 92º.

### GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

O anteprojecto propõe o significativo alargamento dos períodos de interdição de frequência de locais (artº 91º) ou de exercício de atividade (artº 92º), passando, quanto aos primeiros, de um para três anos o período mínimo e de cinco para oito anos o período máximo e, quanto aos segundos, do mínimo de seis meses para um ano e do máximo de dez para quinze anos.

Uma vez que a exposição de motivos nada mais refere sobre esta questão a não ser o aproveitamento da oportunidade legislativa para o fazer, não se conhece justificação para o agravamento da pena acessória ora pretendido.

No que se refere aos novos números 6 e 7 aditados ao artº 91º afigura-se que as propostas de redação poderiam ser simplificadas sem perda de conteúdo normativo.

Com efeito, a proposta do anteprojeto para o número 6 do artº 91º é a seguinte :

"A aplicação das alíneas a) e b) do nº1 tem lugar também, no que a recintos desportivos se refere, quando o crime tenha sido praticado aquando de deslocação de e para o mesmo no quadro da realização de espetáculo desportivo, aplicando-se também o disposto nos números anteriores".

O nº1 do artº 91º vigente estabelece que:

«Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em estabelecimentos de ensino, recinto desportivo, estabelecimentos ou locais de diversão, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercados, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

- a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos:
- b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercuta significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.»

O que parece ser pretendido com o aditamento do nº6 acima transcrito é, pois, a possibilidade de aplicação da interdição de frequência de recinto desportivo, prevista no corpo do nº1 do artº

13

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

14

91°, às situações em que o crime tenha sido praticado na deslocação <u>de</u> e <u>para</u> tal recinto aquando de realização de espectáculo desportivo.

Tal desiderato não pode, salvo melhor opinião, ser alcançado pela remissão <u>para as al. a) e b)</u> do nº1 do artº 91º, uma vez que estas alineas nada estatuem, constituindo apenas pressupostos de aplicação da estatuição da norma sancionatória prevista no corpo do nº1.

Embora se afigure desnecessária a expressa previsão de que, além do nº1, se aplicam também todos os nºs anteriores, uma vez que os nºs 2 a 5 são dependentes e reguladores da estatuição do nº1, estabelecendo os limites temporais do período de interdição, a forma de controlo da execução e as consequências do incumprimento, apresentam-se alternativas possíveis e simplificadoras da redação da norma com o conteúdo pretendido, sem prejuízo do que acima se referiu para a necessidade de delimitação do local visado, considerando a indefinição do que deve compreender-se na "deslocação"

la versão) - Aditar na al. a) do nº 1 do artº 91º a especificação " ou na deslocação de e para recinto desportivo aquando da realização de espectáculo desportivo".

A referida alinea, pressuposto da aplicação da interdição prevista no πº 1, passaria, assim, a apresentar a seguinte redacção:

" al. a) - Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos ou na deslocação de e para recinto desportivo aquando da realização de espectáculo desportivo.

Esta solução não deixa qualquer dúvida sobre a aplicação da interdição aos casos que o nº6 em apreço pretende contemplar e dispensa as repetitivas remissões para todos os números anteriores, já que não há qualquer dúvida de que os nºs 2 a 5 são dependentes do nº 1 e se aplicam a todas as situações de interdição aí enquadradas.

Esta solução dispensaria ainda o aditamento do nº6 ao artº 91º, o qual deveria, assim, ser eliminado do anteprojeto.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

15

2ª versão, mantendo o nº 6 - "Tendo o crime tenha sido praticado aquando de deslocação de e para recinto desportivo no quadro da realização de espectáculo desportivo, pode também ter lugar a interdição a que se refere o nº1, nos termos e com as consequências previstas nos números 2 a 5.

Esta versão, mais próxima da consagrada no anteprojeto simplifica, porém, as remissões para os números anteriores, ao mesmo tempo que corrige a remissão para o nº 1.

O nº 7 aditado ao artº 91º pelo anteprojeto também não merece aplauso, uma vez que se revela absolutamente inútil em face do disposto nos nºs 2 a 5, cuja aplicação o nº 6 do anteprojeto já determina.

Na verdade, dispõe esta norma do anteprojeto que "Nos casos a que se refere o número anterior (que são os de crime praticado na deslocação de e para o espetáculo desportivo) - e nos restantes casos referentes a recintos desportivos e previstos neste artigo (os crimes referidos nas al. a) e b) do nº1), é também aplicável o disposto no artigo 35º da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei nº 114/2011, de 30 de novembro, designadamente quanto ao modo de execução da pena e acerca da comunicação da decisão adotada".

Vejamos então o que sobra para aplicar do artº 35º do Dec-Lei 39/2009, depois de aplicados os nºs 2 a 6 do artº 91º da Lei 5/2006, de que o nº 7 em análise faz parte.

O nº 1 do referido artº 35º prevê a aplicação de uma pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um periodo de 1 a 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Pena esta que está também prevista no nº 1 do artº 91º, com a duração que já é atualmente de 1 a 5 anos, nos termos do nº2 do mesmo artigo. e cuja aplicação o nº 6 do anteprojeto já determina.

Neste ponto, a remissão é, pois, redundante e inútil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

16

O nº2 do artº 35º da Lei 39º2009 estabelece que " A aplicação da pena acessória referida no número anterior inclui a obrigação de apresentação a uma autoridade judiciária ou a órgão de polícia criminal em dias e horas estabelecidos, tomando em conta as suas exigências profissionais e o domicilio do agente".

O conteúdo desta norma corresponde ao disposto no nº 5 do artº 91º da Lei 5/2006, o qual, com diferente formulação, estabelece precisamente que a decisão de interdição possa compreender a obrigação de apresentação no posto ou unidade policial da área da residência do condenado no dia ou dias de realização de evento desportivo.

É, por isso, também completamente desprovida de conteúdo útil a remissão para esta norma do artº 35º da Lei 39/2009 efetuada na norma em apreço do anteprojeto.

Por fim, o número 3 do artº 35º da Lei 39/2009 regula a contagem do prazo da medida de interdição nos termos exatos em que o faz o nº 2 do artº 91º da Lei 5/2006.

Verificando-se ainda que o artº 35º da Lei 39/2009 nada dispõe " acerca da comunicação da decisão" apenas pode concluir-se que a remissão para aquele artigo feita no nº7 em apreço, é incompreensível, além de absolutamente desprovida de conteúdo útil.

A manter-se, para mais não servirá do que para entorpecer ainda mais o funcionamento dos tribunais, uma vez que determinará um dispêndio inútil do tempo do tribunal na necessária comparação e interpretação das duas normas.

O nº7 aditado pelo anteprojeto ao artº 91º deve, por isso, ser eliminado.

## e) - Norma revogatória - artº 3º do anteprojeto

Com a revogação da al. b) do nº1 e nº 3 do artº 24º do Dec-lei 39/2009, visa o legislador do ameprojeto eliminar a possibilidade de utilização, previamente autorizada, de " amíficio pirotécnico de utilização técnica fumígeno usualmente denominado "pote de fumo" em espetáculos desportivos.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

17

Valendo aqui o que acima foi dito sobre a razão de ser da proibição de uso deste e de outros

artigos pirotécnicos, apenas se nota que a técnica legislativa utilizada não parece ser a mais

curial, uma vez que o legislador aproveita a intervenção na Lei 5/2006 para revogar uma norma

de outro diploma, quando promove simultaneamente uma iniciativa de intervenção legislativa

no diploma a que pertence a norma revogada.

Eis, Senhora Conselheira Procuradora -Geral da República o parecer que tenho a honra de

levar ao conhecimento de Vossa Excelência.

Lisboa, 2013-03-01